

## TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA DO RESULTADO

Samanta Félix RECHE<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo ira tratar sobre alguns aspectos relevantes na teoria da imputação objetiva do resultado com uma breve retrospectiva histórica sobre os estudiosos no tema e seus fundamentos, e ainda apresentar alguns pontos que indicam a desnecessidade dessa teoria partindo do estudo de diversos doutrinadores sobre o tema.

**Palavras-chave:** Teoria da Imputação Objetiva do Resultado. Desnecessidade Dessa Teoria

### 1 INTRODUÇÃO

“A teoria da imputação objetiva significa, num conceito preliminar, atribuição (imputação) de uma conduta ou de um resultado normativo (jurídico) a quem realizou um comportamento criador de um risco juridicamente proibido. Tem guarida nas idéias de que o resultado normativo só pode ser imputado a quem realizou uma conduta geradora de um perigo juridicamente proibido e de que o evento deve corresponder àquele que a norma incriminadora procura proibir. Trabalha com os conceitos de risco permitido (excludente da tipicidade) e risco proibido (a partir do qual a conduta adquire relevância penal). Como métodos auxiliares, serve-se dos princípios da confiança, da proibição de regressus, do consentimento e participação do ofendido e dos conhecimentos especiais do autor a respeito de condições e circunstâncias pessoais da vítima ou da situação de fato.”(SOUZA, 2004)

“Um resultado causado pelo agente só deve ser imputado quando o comportamento do autor cria um risco não permitido (1), quando o risco se realiza no resultado concreto (2) e este resultado se encontra dentro do alcance do tipo (3)” (Roxin, tradução:Greco, 2006, página 104).

### 2 HISTÓRIA

A seguir veremos os antecedentes históricos da teoria da imputação objetiva do resultado segundo José Wagner Guedes Nogueira.

---

<sup>1</sup> Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: samantareche@unitoledo.br

Platão; em sua obra, A República, pode ser encontrada referência à *imputação objetiva*. O termo imputabilidade significa em grego *deon tina poietin*, ou seja, fazer recair sobre alguém, O verbo fazer (*poiein*), mantém, portanto, a identidade daquele que age com sentido e imputabilidade (*poites*). Assim sendo, a imputabilidade tem significação tanto no campo jurídico quanto no político.

Em Platão, o aspecto positivo das leis é importante quando a lei deve exercer, no caso das leis penais, uma função imperativa. A lei definirá a imputabilidade do ato moral. Imputação não é mais mera e simples ação dos deuses, que acobertariam a ação do homem. O sujeito está ligado à sua ação, bem como às conseqüências que dela decorrem.

Para Aristóteles uma ação somente poderia ser imputável se submetida ao âmbito de controle daquele que poderia ter agido de outro modo. Nesse sentido, só se pode atribuir à responsabilidade por uma ação a quem voluntariamente fez uso de sua liberdade natural, com ou sem ânimo de praticar determinado delito, sem adequar seu comportamento juridicamente exigível. Tão somente os atos que estão sob domínio da vontade são suscetíveis de imputação.

Para Samuel Pufendorf, através do conceito de ação, busca-se circunscrever as ações humanas delimitando-as ante os acontecimentos fortuitos. Para tanto, afirma-se que apenas os resultados que dependam da vontade humana ou que sejam domináveis por ela possam ser imputados ao homem como obra sua. O conceito de imputação para Pufendorf depende, portanto da vontade.

No início do século XIX, George Hegel elabora um princípio fundamental sobre o qual, sedimenta-se a moderna teoria da *Imputação Objetiva*.

O conceito de ação é deslindado do âmbito da teoria da imputação. Apenas os resultados que, juntamente com a ação, representam uma unidade dominada pelo fim, são passíveis de imputação. O juízo de imputação é um juízo teleológico e não causal, visto que a imputação só será possível quando o fato se encontrar vinculado à vontade do agente.

Com a teoria de Hegel, vislumbra-se pela primeira vez a ação como uma totalidade plena de sentido, na qual é importante sua direção final, e não a pura causalidade.

A teoria elaborada por Karl Larenz, apoia-se em um conceito de ação desprovido de sua estrutura material de imputação. De conseguinte, como parte de um conceito mecanicista de ação, a teoria da imputação por ele concebida, se afasta

do conceito de imputação puramente dito e se vê obrigada a lançar mão de critérios normativos para restringir a atribuição causal de um resultado.

Entretanto, Larenz, divergindo de Hegel, assinala que os conceitos de finalidade e de imputação não devem ser tomados em sentido subjetivo e sim objetivo, afirmando que a objetividade do conceito de imputação permite que este englobe, além dos fatos conhecidos e queridos (dolosos), aqueles que poderiam ter sido abarcados pela vontade do sujeito (culposos).

A *imputação objetiva*, segundo Larenz, descreve aquele juízo pelo qual determinado fato surge como obra de um sujeito, ou seja, a imputação nada mais é do que a tentativa de delimitação entre fatos próprios do agente e acontecimentos puramente acidentais. Quando se diz que alguém causou determinado fato, afirma-se que este acontecimento é obra de sua vontade, e não de um acontecimento acidental.

Richard Honig é apontado como precursor da linha de pensamento que propõe a elaborar os critérios normativos de atribuição de determinado resultado a uma conduta ativa ou omissiva, ao destacar que o propósito da *imputação objetiva* é deslindar o significado que a relação de causalidade tem para o ordenamento jurídico, enfatizando não a imputação do comportamento, mas a imputação do resultado. Nesse sentido é assinalado que somente são portadores de significado jurídico aqueles resultados que pode ser pensados "finalmente" em virtude de sua alcançabilidade ou evitabilidade.

O juízo de imputação dependerá da direção teleológica originária da vontade humana. O critério que permite imputar ao sujeito um determinado fato e diferenciá-lo dos acontecimentos fortuitos é essa finalidade objetiva. São, portanto, imputáveis àqueles resultados que podem ser finalmente vislumbrados.

A finalidade objetiva, aliada à causalidade, fornece o fundamento necessário para dotar de sentido a conduta humana.

### **3 CONDITIO SINE QUA NON**

A *conditio sine qua non* ou equivalência dos antecedentes é a teoria adotada pelo nosso código penal presente em seu art. 13, onde tudo que favorecer o

resultado é considerado causa, nela se sem fato anterior a conduta não tivesse existido este fato anterior se torna causa por exemplo se os pais não tivessem esse filho ele não teria cometido este crime, tal teoria trata de mera constatação se estabelecendo a causalidade.

E para não culparmos os pais os avós ou mesmo Deus analisamos a existência de fato típico, se houve dolo ou culpa impedindo se regresso. Nesta situação também podemos utilizar o processo de eliminação hipotética de Thyren, que vê o vínculo subjetivo analisando se a pessoa quis, assumiu o risco ou contribuiu de alguma forma para conduta.

### **3.1 Imputação Objetiva**

A imputação objetiva surge para conter os excessos que podem surgir da teoria da *conditio sine qua non*, o nexo causal no direito penal não pode surgir de uma simples relação de causa e efeito ( elo naturalístico), é necessário também a criação de um risco proibido.

Por exemplo: uma pessoa dá de presente uma viagem a outra, e pensa, “bem que esta pessoa poderia logo morrer nessa viagem”. E acaba ocorrendo um acidente e o ganhador da viagem morre. Apesar da pessoa admitir o resultado não é crime dar de presente uma viagem sendo riscos permitidos não podem ocasionar resultados proibidos.

É necessário também que o resultado esteja na mesma linha de desdobramento causal da conduta, exemplo: um traficante vende a droga, o usuário em uma auto-exposição a risco toma uma overdose e morre. O traficante não pode ser causalmente imputado já que trata de uma ação de próprio risco, fora do âmbito normal de perigo causado pelo traficante. Portanto ao contrário do que estatui a *conditio sine qua non*, não existiria nexo causal em nenhum das causas relativamente independentes.

E por último é necessário que o agente atue fora do sentido de proteção da norma, quem atira no braço de alguém que está prestes a se suicidar com um tiro não pode ser considerado o autor de uma ofensa a integridade física já que ele atirou no braço na tentativa de evitar o suicídio e proteger essa integridade.

Vemos que com a teoria da imputação objetiva toda vez que a risco for algum ato comum, socialmente adequado estará gerando um risco permitido não podendo ser considerado causador de nenhum risco proibido.

Hoje, existe uma tendência de ampliar a teoria da imputação para todos os crimes, não estando mais limitada ao nexos causal e os crimes materiais comissivos, pois qualquer comportamento socialmente adequado será considerado objetivamente (independente de dolo e culpa) atípico.

### **3.1.1 Da desnecessidade da imputação objetiva**

Diversos doutrinadores vão contra a teoria da imputação objetiva não sendo bem aceita em nosso ornamento, pois já existem meios em nosso sistema jurídico que corrigem as falhas da *conditio sine qua non* sendo desnecessária a adoção da teoria da imputação objetiva do resultado.

Em seu artigo Vinícius Marçal Vieira questiona os argumentos de Fernando Capez que se mostra a favor da teoria da imputação objetiva.

“A teoria da equivalência dos antecedentes situa-se no plano exclusivamente físico, resultante da aplicação da lei natural de causa e efeito. Assim, é claro que o pai e a mãe, do ponto de vista naturalístico, deram causa ao crime cometido pelo filho, pois, se este não existisse, não teria realizado o delito. Não podem, contudo, ser responsabilizados por essa conduta, ante a total ausência de voluntariedade. Se não concorreram para a infração, com dolo ou culpa, não existiu, de sua parte, conduta relevante para o Direito penal, pois, como já estudado, não existe ação ou omissão típica que não seja dolosa ou culposa.

Dessa forma, resta patente a absoluta desnecessidade da teoria da imputação objetiva para solucionar a questão (já outrora solucionada) do *regressus ad infinitum*. Resta-nos indagar: onde está a utilidade de um estudo que vem para desvendar o que é cediço?!” (VIEIRA, 2005)

Além disso vemos diversos outros casos que poderiam ser analisados sem o uso da teoria da imputação objetiva sendo suficiente uma análise mais profunda ou até mesmo pelo processo de eliminação hipotética.

Temos também o posicionamento de Rogério Greco: “O agente; concluindo; não deve, como vimos, interferir na cadeia causal, sob pena de responder pelo resultado, mesmo que este, sem a sua colaboração, fosse inevitável.”

Com esses argumentos vemos o porque da não aceitação desta teoria, sendo vista como um estudo desnecessário.

#### **4 CONCLUSÃO**

Vemos que a teoria da imputação objetiva do resultado começou a ser discutida e idealizada no passado com filósofos e estudiosos, e cada um dando sua contribuição e aperfeiçoamento sobre o tema mas são George Hegel e Richard Honig os principais responsáveis pela teoria apresentada hoje.

Atualmente a teoria da imputação objetiva é utilizada para conter as falhas na conditio sine qua non teoria adotada pelo nosso código que pode retroceder a ligação de responsabilização ao infinito.

Contra esse argumento diversos doutrinadores afirmam que a adoção dessa teoria nos dias de hoje é desnecessária já que existem outros métodos para conter esse erro que são frequentemente utilizados, fazendo essa teoria não ser bem aceita por nosso ornamento.

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2005. 589 p.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso.** 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

NOGUEIRA, José Wagner Guedes. **A teoria da imputação objetiva como solução para a crise do dogma da causalidade.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9651>>. Acesso em: 20 maio 2010.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érica Mendes de. **Teorias da Imputação Objetiva do Resultado.** São Paulo: Rt, 2005. 173 p.

SOUZA, Ricardo Antonio de. **Imputação objetiva e suas modificações na teoria do crime.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8291>>. Acesso em: 19 maio 2010.

VIEIRA, Vinícius Marçal. **A desnecessidade da teoria da imputação objetiva.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7957>>. Acesso em: 22 maio 2010.